

ANULABILIDADE DO CASAMENTO: HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA

PAULO ADIB CASSEB

Advogado e membro efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo - Pós-graduado, em nível de mestrado, em Direito Civil na Faculdade de Direito da USP - Professor de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Guarulhos - Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU - Professor de Direito Constitucional do Curso Especial para Bacharéis da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - Professor convidado de Direito Constitucional do Curso de Pós-graduação "Master of Comparatif Law", da Faculdade de Direito da Universidade Samford, em Birmingham, Alabama, EUA

I – INTRODUÇÃO

O tema *casamento anulável*, assim como tantos outros aspectos do Direito de Família, acaba atingindo diretamente assuntos religiosos e sociológicos pela própria característica desse ramo do Direito que regula as relações sobre as pessoas, seja sobre bens.

O Código Civil brasileiro muito se inspirou no Direito Canônico, especialmente no que tange à matéria matrimonial, inclusive no particular aspecto da anulação dos casamentos. A validade de um matrimônio sempre foi questão de profunda relevância para a Igreja Católica, pois, como explica o Cônego José Barros Motta¹, esse ato é considerado um dos sete sacramentos, mas “com uma conotação singular. Enquanto os

¹ Cf. “Casamentos Nulos na Igreja Católica”, Ed. Forense, 1º ed., 1995, p.7e8.

demais, em termos de matéria ou de forma, foram criados por Cristo para conferir graças específicas, o matrimônio foi tomado em seu caráter natural, de contrato jurídico de comunhão indissolúvel de vida, como, explicitamente, Cristo ensina no Evangelho de Mateus (19, 3-6), no ato da criação divina e elevado à dignidade de sacramento no Novo Testamento”, Segundo as próprias palavras de Jesus, “o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher e os dois serão uma só carne. De modo que já não são dois, mas uma só carne. Portanto que o homem não separe o que Deus uniu”

E o cânon 1.055 do Código de Direito Canônico de 1983, no §2º, expressa que ... *entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento*. Fica claro que a Igreja une o lado social ao espiritual constituindo apenas um ato jurídico, havendo concomitantemente contrato e sacramento matrimonial.

Percebe-se então, que o matrimônio é elevado, na sua totalidade, à categoria de sacramento. Daí a grande importância da validade do casamento para o Direito Canônico, uma vez que todo contrato matrimonial válido entre batizados já é *ipso facto* sacramento.² Exatamente por esse motivo a Igreja tece a regulamentação do contrato matrimonial, prevendo os defeitos que permitem a anulação do casamento, inexistindo nesses casos o sacramento.

Essa abordagem especial realizada pelo direito Canônico certamente influenciou o nosso Código Civil não só no que diz respeito à validade do casamento,³ mas também acerca da

² V. Cônego José Barros Motta, ob. e p. cit.

³ Para o prof. Álvaro Villaça, o casamento é um contrato de direito de família, sendo esta sua natureza jurídica. Apenas como curiosidade, o mesmo emérito professor revela a origem do termo casamento nos seguintes termos: “casamento deve-se considerar derivação vernácula do verbo casar, explicando Augusto Magne que tal é de entender-se visto como o lat. medieval *casamentum*, documentado na Itália em 1967, tem significação mais próxima de seu ético “casa”, pois quer dizer “casario” como derivado mit. do séc. XIV “casamento” e o ant. “fr. *chasement*”. *Casamentum*, no latim medieval, é o terreno dotado de casa, de construção. Casa, por sua vez, do vocabulário latino casa, ae, significava cabana, choupana, casebre de colono, pastor ou camponês, moradia rústica, em oposição a *domus*, *us* ou *i*, habitação na cidade. Por sua vez, casar, com o mesmo étimo “casa”, mostra nitidamente o sentido de uma união sob um teto, transformando-se, desse modo, segundo nosso entendimento, o sentido objetivo da

particular atenção que deve ser destinada à proteção da instituição *família*.

Com efeito, a família é crucial para a própria existência do Estado. Tendo em vista que o estado matrimonial é a condição comum do homem, é fazendo parte da respectiva família⁴ que ele se insere no imenso tecido de famílias que integra o corpo social de um País.

A par da família, o corpo social é constituído também por outros grupos intermediários e a inserção de um indivíduo num desses grupos constitui, igualmente, um modo de integração dele nesse corpo.

Atendendo-se à gênese do Estado, ver-se-á que, de um modo ou de outro, ele se originou de entidades pré-existentes, cuja matéria-prima era a família, a qual dera origem a grandes blocos familiares que os gregos designavam como “génos” e os romanos como “gens”. Estes últimos, por sua vez, formaram grandes blocos de “tonus” também ainda familiar, mas cujas correlações genealógicas se perdiam através dos tempos e tendiam a diluir-se na confusão: eram as “fratrias” entre os gregos e as “cúruas” entre os romanos. A associação, relata Fustel de Coulanges⁵, continuou naturalmente a crescer, e segundo o mesmo sistema. Muitas cúruas ou fratrias, agruparam-se e formaram uma tribo”. Por sua vez, a conjugação das tribos formou a cidade, ou melhor, a “civitas”, e com isso o Estado.

Tendo a família preponderante papel desde a formação dos Estados até a própria preservação e sustentação dos mesmos, tanto que é denominada de “a célula social”, e levando-se em conta que o casamento é instrumento de constituição da família, o legislador

palavra casa em objetivo, a considerar as pessoas que nela habitam. (Cf. “Do Concubinato ao Casamento de Fato”, Ed. Cejup, 2º ed. 1987, p. 197e 198).

⁴ Vale lembrar que o douto jurista Pontes de Miranda assinala que “ainda modernamente família significa o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes. Corresponde, nesta acepção, à primitiva gens dos romanos à genos dos gregos, etc. Em direito civil moderno, família é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo de consangüinidade até um ponto que as leis fixam, por afinidade, ou por um parentesco civil oriundo de adoção” (Cf. “Direito de Família”, Jacinto Ribeiro dos Santos Ed., Rio de Janeiro, 1917, p.2).

⁵ Cf. “La Cité Antique”, Librairie Hachette, Paris, Livro III, p.135.

sentiu a marcante necessidade de fixar uma série de condições, sem as quais não poderá o casamento ser legalmente contraído, sempre atentando para a proteção ou de um interesse social maior ou o resguardo de certas pessoas que a lei entende merecedoras de especial proteção. Assim, não satisfazendo certos requisitos o ato matrimonial pode ser tido como defeituoso, comprometendo sua validade, como a seguir examinaremos.

II- A ANULABILIDADE NOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL

Cabe inicialmente compreender o significado de ato jurídico para que oportunamente seja possível a realização de um paralelo mais adequado entre anulabilidade dos atos jurídicos em geral e do casamento em particular.

O ato jurídico,⁶ como vem definido no art. 81 do Código Civil, é todo ato “que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”. Limongi França, com a costumeira precisão, elogia a definição legal e propõe também um conceito mais conciso, ensinando que ato jurídico *é toda manifestação lícita da vontade, que tenha por fim criar, modificar, extinguir uma relação de direito,*⁷ e pondera que preferiu empregar a expressão *relação de direito* porque ela abarcaria de melhor maneira as obrigações, além dos direitos.

Clóvis Beviláqua detalha, esclarecendo que os atos jurídicos compreendem as ações humanas que criam, modificam, ou extinguem direitos e que por vezes agem independentemente da vontade do agente, ou então os seus efeitos decorrem da vontade por ele manifestada e garantida pela lei, asseverando ainda que a característica do ato jurídico “está na combinação harmônica do

⁶ Com simplicidade, o jurista espanhol Juan Vallet de Goytisolo menciona que “actos jurídicos propriamente dichos, es decir, actos humanos voluntários produtores de efectos jurídicos” (Cf. “Panorama del Derecho Civil”, Bosch Casa Editorial, Barcelona, 1963, p. 108).

⁷ Cf. “Manual de Direito Civil”, Ed. Revista dos Tribunais, 2º ed., 1971, vol. I. p. 211.

querer individual com o reconhecimento da sua eficácia por parte do direito positivo.”⁸

É conveniente lembrar que se o ato jurídico for praticado de acordo com os preceitos legais, isto é, de conformidade com a forma prescrita ou ao menos não proibida por lei, tendo um objetivo lícito e emanado de agente capaz, a partir de uma manifestação livre da vontade, estará esse ato revestido de validade, permitindo a ocorrência dos efeitos desejados pelas partes.

Assim, num casamento, por exemplo, sendo as partes capazes e se forem satisfeitos os requisitos legais, esse ato gera para partes os efeitos que desejaram com a prática desse ato, como a vigência do regime de bens, existência de direitos e deveres recíprocos, dentre tantos outros. Mas se porventura houver a presença de, por exemplo, um impedimento dirimente o casamento não surtirá os efeitos desejados e será anulável, conforme o caso.

De fato, o Direito exige que sejam respeitados os requisitos de validade insertos no art. 82 do Código Civil. Daí a importância de se atentar para o plano de validade de um ato jurídico, como alerta Antonio Junqueira de Azevedo⁹, expondo que entre os planos de existência e de eficácia existe o da validade.

Nesse sentido, a professora Raquel Campani Schmiedel explica que “no plano da validade examina-se a idoneidade que tem negócio jurídico para permanecer no mundo jurídico e ser eficaz. Isso ocorre mediante a análise dos elementos que integram o suposto de fato da categoria negocial à luz dos requisitos de validade impostos pelo art. 82 do CC, com a finalidade de detectar-se a presença do defeito que frustra o negócio. A composição deficitária do suporte fático determina a invalidade do negócio,

⁸ Cf. “Teoria Geral do Direito Civil”, Min. da Justiça e Neg. Interiores- Serviço de Documentação, 3º ed., 1966,p. 223 e 224.

⁹ Junqueira de Azevedo afirma que análise de todo jurídico deve ser realizada tomando-se o plano de existência, ao se verificar se estão reunidos os elementos de fato essenciais para que exista, o plano de eficácia, examinando se ele passa a produzir efeitos, e entre esses dois planos é preciso observar também o plano de validade, ou seja, se o negócio jurídico é ou idôneo para permanecer no mundo jurídico e gerar eficácia (Cf. “Negócio Jurídico; existência, validade e eficácia”, Ed. Saraiva, 1974,p.32s.

cuja sanção será a nulidade (art. 145) ou anulabilidade (147) deste, conforme a gravidade do defeito que o inquina".¹⁰

A regra geral revela que a validade do ato jurídico é pressuposto necessário para que ele seja questionado quanto à eficácia, isto é no tocante a sua possibilidade de produzir efeitos. Todavia, não tenha validade, mas seja eficaz. O exemplo claro que ilustra essa assertiva é a do art. 221 do Código Civil¹¹ e do ato anulável, casos em que há eficácia até a decretação da sentença anulatória.

A professora Raquel Schimiedel¹² segue explanando que a *deficiência do suporte fático implicará seja o negócio jurídico nulo ou anulável* e cita Pontes de Miranda, que entende que a diferença entre nulidade e anulidade é algo interno no plano da validade, *baseada na maior ou menor gravidade do dífice*, resultando que tal questão deve ser enfrentada apenas no plano da validade.

Portanto, percebe-se que o ato jurídico pode portar defeitos, vícios que comprometem sua validade e até sua eficácia. Surge aí a figura jurídica da nulidade¹³ que, para Clóvis Beviláqua, é a declaração legal de que a determinados atos jurídicos se não prendem os efeitos ordinariamente produzidos pelos atos semelhantes.¹⁴ Entendia o jurista que a nulidade caracteriza-se por ser uma penalidade, uma punição que é imposta a alguém que violou a lei. Assim a pessoa desobediente permanece privada das vantagens ou dos direitos que desejava obter com a prática daquele ato.

Do mesmo modo entende o professor decano da Faculdade de Direito de Lyon, Louis Josserand, segundo o qual *cuando las*

¹⁰ Cf. "Negócio Jurídico; nulidades e medidas sanatórias", Ed. Saraiva, 1981, p.51.

¹¹ O dispositivo legal em referência trata do chamado casamento putativo, que é aquele que embora nulo ou anulável gera efeitos ao cônjuge que estava de boa fé, até a data da sentença anulatória.

¹² Op. cit., p. 55.

¹³ Limongi França entende nulidade, de modo genérico, como sendo "o vício que forma ineficaz o ato jurídico"(Op. cit., p. 268).

¹⁴ Op. cit., p. 274.

*condiciones requeridas para la validez de un acto jurídico no se encuentran reunidas, consiste la sanción en lá ineficácia de dicho acto, o, hablando el lenguaje jurídico, en su nulidade.*¹⁵

Caso o defeito afronte diretamente, imediatamente, um interesse maior, o interesse público, de toda a sociedade, atentando diretamente contra a ordem pública, esse vício acarretará a nulidade absoluta do ato.

Mas quando o defeito ferir interesses menores, de determinadas pessoas protegidas pela lei, o vício não será fatal, podendo acarretar apenas a anulidade do ato. Existem situações que o legislador quer proteger certas pessoas, como o relativamente incapaz que pode ter praticado um ato obrigado por coação, enganado por eventual simulação ou fraude, entre outros casos. Nessa circunstância a lei objetiva amparar o interesse particular de alguém que ainda não possua um pleno desenvolvimento mental ou tenha agido em decorrência de um vício da vontade.

Como bem acentua Beviláqua, “quando o ato ofende princípios básicos da ordem jurídica, princípios garantidores dos mais elevados interesses da coletividade, é bem de ver que a reação deve ser mais enérgica, a nulidade deve ser de pleno direito, o ato é nulo. Quando os preceitos que o ato contraria são destinados mais particularmente a proteger os interesses das pessoas e estas se acham aparelhadas para se dirigirem nas relações da vida social, ou porque tenham capacidade plena ou porque já disponham de certo discernimento, ..., a reação é atenuada pela vontade individual que se interpões. O ato, neste caso, é apenas anulável”¹⁶.

De fato, nessa última situação não houve uma violação direta ao interesse social e sim de um particular protegido pela lei, o interesse social é mediato. Nesses casos, não é a própria sociedade que irá protestar contra esse ato, mas somente as pessoas interessadas. Tanto é que se o interessado não reagir contra o ato

¹⁵ Cf. “Derecho Civil”, traduzido para o espanhol por Santiago Cunchillos y Manterola, Ed. Jurídicas Europa – Bosch y Cia Editores, Buenos Aires, 1950, Tomo I, vol. I, p. 134.

¹⁶ Op. cit., p. 274.

defeituoso, ou então decorrendo o prazo prescricional, esse ato convalida e passa a ser perfeitamente válido. Uma vez atacado pelo interessado o ato produzirá efeitos até a data da sentença que decretar a anulação. Assim, diversamente dos casos de nulidade, os interessados podem renunciar ao direito de promover a anulação do ato.

Tem-se então, de um lado a nulidade dos atos nulos também conhecida pelos diversos autores como “nulidade absoluta”, “nulidade manifesta” ou “nulidade de pleno direito”. Em contrapartida, a nulidade dos atos anuláveis é normalmente denominada de *nulidade relativa*, *nulidade dependente de julgamento* ou ainda *nulidade dependente de rescisão*.¹⁷

Raquel Schimiedel assevera que, para Pontes de Miranda a nulidade é a não validade, dependente de decretação que reduza a nada o negócio jurídico e os seus efeitos, decretação subordinada a não estar prescrita a ação de anulação. A decretação de nulidade desconstitui o negócio jurídico existente; a decretação de nulidade desconstitui o negócio jurídico existente e desconstitui-lhe a eficácia.¹⁸

As nulidades ou nulidades relativas encontradas no art. 147 do Código Civil, traduzem-se pela incapacidade relativa do agente e pelos vícios da vontade e, como analisado anteriormente, são perfeitamente sanáveis, podendo ocorrer a convalidação do ato pela vontade, como preceitua o art. 148 do supra referido Diploma Legal, ou pelo decurso do prazo prescricional. É interessante destacar, outrossim, que as nulidades relativas não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz e só podem ser alegadas pelos próprios interessados, nos exatos termos do art. 152 do Código Civil.

¹⁷ Apenas como curiosidade,, o já citado professor Josserand afirma que “las nulidades absolutas son también calificadas de radicales o de nulidades de ordem público y son las que sancionan las reglas de orden público, Las nulidades relativas son aquellas que sancionan las reglas proctetoras de intereses particulares, de intereses privados y pueden ser calificadas de nulidades de ordem privado”(Op. cit., p. 136).

¹⁸ V. Rachel Schimiedel (Op. cit., p. 57) cita Pontes de Miranda in “Tratado das Ações”, Ver. dos Tribunais, 1970, t. I, p. 33.

Vale considerar que a livre manifestação da vontade é absolutamente imprescindível para a perfeição do ato jurídico, ou acolhendo as belas palavras de Beviláqua, *o ato jurídico é a cristalização de um determinado movimento da vontade*,¹⁹ o que importa na necessidade de que a vontade efetivamente tenha uma existência e funcionamento normal, estando desprovida de debilidades, como nos casos de deficiência de idade.

Fortalecendo esse entendimento, Alfonso de Cossio exprime que *silva raiz del negocio jurídico está en la voluntad conscient y libre de la persona que lo realiza es evidente que cuando falta esa voluntad no podremos hablar de la existencia del negocio, sino que nos encontraremos ante una mera apariencia, que una vez destruida, enervará todos los efectos que la ley vincula al acto jurídicamente válido y destruirá los que ya se hubieren producido*.²⁰

Entretanto, a vontade pode estar infectada por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, sendo que esses vícios são transmitidos ao ato jurídico, maculando sua validade. Para Raquel Schimiedel²¹ o erro, o dolo e a coação são vícios de consentimento, enquanto que a simulação e a fraude são vícios sociais. Clóvis Beviláqua explica melhor tal classificação afirmando que os três primeiros defeitos aderem à vontade, penetrando-a, surgindo sob forma de motivos e provocam a deliberação, criando divergência entre a vontade manifestada e a vontade real, ou então, impedem que esta se forme. por outro lado, a simulação e a fraude não constituem vícios meramente psíquicos, tendo também conseqüências jurídicas; *não estabelecem desarmonia entre o que se passa no recesso da alma e o que exterioriza em palavras ou fatos; são vícios sociais, que contaminam a vontade e a tornam, juridicamente, inoperante*.²²

¹⁹ Op. cit., p. 229.

²⁰ Cf. *Instituciones de Derecho Civil*", parte geral, Alianza Editorial, Madrid, 1975, vol. I, p. 156.

²¹ Op. cit., p. 57.

²² Op. cit., p. 229 e 230.

Como não é objetivo deste modesto trabalho discorrer especificamente acerca dos vícios da vontade, mas apenas do que vier a importar para o tema central, passamos doravante à análise específica do casamento anulável, procedendo a um singelo paralelo entre a nulidade do casamento e dos atos jurídicos em sua generalidade.

III – PARALELO ENTRE A ANULABILIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL E DO CASAMENTO

Visto o conceito e a validade dos atos jurídicos, resta enfrentar agora a questão da nulidade relativa do Direito de Família, especificamente no que tange ao matrimônio. Pelo casamento se adquire direitos, conseqüentemente o casamento é, sem dúvida alguma, um ato jurídico. E do mesmo modo que o legislador dispôs sobre as nulidades do ato jurídico fez o mesmo com o casamento em particular.

Assim, se o ato jurídico pode ser nulo ou anulável, igualmente o casamento será nulo ou anulável, conforme o caso, de acordo com a maior ou menor gravidade do vício que “contaminar” o casamento.

Conseqüentemente, se um matrimônio se realizar de modo a ferir o interesse social, como a infração de impedimento imposto pela ordem pública, ameaçando a estrutura e os princípios básicos sustentadores da sociedade, estará esse casamento revestido de nulidade absoluta, ao passo que, violando apenas interesses de pessoas que a lei conferiu especial proteção, a conseqüência é mais branda, pois é conferido às pessoas interessadas o direito de anular o casamento, podendo até mesmo renunciar esse direito, o que provocará a convalidação do casamento.

A fim de que não se confunda duas situações bem distintas, como os casos de anulação matrimonial e de divórcio, vale citar os ensinamentos de Vicente de Faria Coelho, segundo o qual “poderemos considerar as causas de nulidade ou da anulação como decorrentes da não aplicabilidade das formalidades ou das condições necessárias à própria formação do casamento,

existentes no momento da realização do ato, da qual decorre ser o mesmo nulo "ab initio". Acentua-se, aí a diferença entre essa categoria de causas e aquelas que determinam o divórcio pois estas relacionam-se com casamentos regularmente concluídos, com observância de todas as formalidades exigidas pela lei, os quais dissolvidos por motivos que surgem posteriormente"²³.

Serve, pois, ao casamento o significado de nulidade absoluta e relativa analisada anteriormente e muito bem ilustrada por uma espirituosa comparação tecida por Virgílio de Sá Pereira ²⁴, na tentativa de explicar que por mais que ambicionem as partes conferir vitalidade a um ato nulo isso é impossível, do mesmo modo que um médico não pode trazer à vida um cadáver, enquanto que pode restituir a saúde a um enfermo, fazendo alusão ao ato anulável que pode convalescer.

Contudo, é preciso alertar que a teoria das nulidades não é absolutamente idêntica, ou melhor dizendo, não segue o mesmo caminho para tratar dos atos jurídicos e do casamento. Sá Pereira realiza algumas ponderações acerca do aspecto ora enaltecido, que merecem destaque e reflexão.

Primeiramente restou claro que em se tratando de ato jurídico anulável, só os interessados poderão alegar essa nulidade relativa, sendo que no caso específico do casamento o legislador já tomou o cuidado de apontar os interessados, embora antes da celebração de um casamento defeituoso qualquer um pode manifestar oposição,²⁵ enquanto que nos casos de nulidade absoluta o

²³ Cf. "Nulidade e Anulação do Casamento", Doutrina Legislação e Jurisprudência, Ed. Forense, 1952, p.18.

²⁴ Cf. "Direito de Família", Ed. Fluminense, Rio de Janeiro, 1923, p.119. Na mesma obra, o insigne jurista ainda pondera que "nulidade é a condição do que é nulo e anulabilidade é a condição do que pode ser anulado; com a primeira estais diante de um fato, que não podeis alterar; com a segunda estais diante de uma possibilidade, que podereis realizar"(Op. cit., p. 120).

²⁵ Silvio Rodrigues explica que a oposição de impedimentos antes da celebração "revela a atitude preventiva do Estado, no afã de impedir a realização de casamentos que apresentam vícios. Assim, o ordenamento jurídico defere, a quem quer que seja, o direito de se opor à celebração do casamento defeituoso, antes de sua realização"(Cf. "Direito Civil", Ed. Saraiva, 16ª ed., 1989, vol. 6, p. 80).

interesse geral está em jogo, o que legitima uma ampliação das pessoas que podem pleitear a nulidade.

Desse modo, a proteção imediata de um interesse social ou particular parece servir de critério para diferenciar uma nulidade absoluta e uma relativa. E isso é importante nesse paralelo entre as nulidades matrimoniais e dos atos jurídicos em geral, pois há casos em que está presente o interesse geral e a solução pode parecer contraditória com o que foi dito até aqui.

Essa aparente contradição refere-se ao fato de que o Código Civil declara que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e considera nulo todo ato jurídico que pessoas nessas condições venham a praticar. Trata-se aí de nulidade absoluta e o interesse geral reside na incapacidade.

Ocorre que o mesmo Estatuto Legal estipula que o casamento dos menores de 16 anos é viciado por uma nulidade relativa, já que o Código inseriu esse fato dentre os impedimentos relativamente dirimentes, no inciso XII, art. 183, que ensejam a nulidade do casamento.

Essa divergência de tratamento faz emergir, naturalmente, uma dúvida: ou o interesse geral não é critério suficiente para distinguir as nulidades em absolutas e relativas ou que na hipótese em questão não há o interesse geral. O fato é que essas duas possibilidades não podem ser aceitas. O que acontece na realidade é que o interesse social continua a existir mas ele deslocou da incapacidade do menor para a estabilidade do casamento.

Aqui está o mais claro exemplo do tipo de proteção que o Estado procura dar à família, considerada desde os mais remotos tempos como a *célula social*, em comparação com o organismo vivo, cujo menor elemento em que ele se decompõe é a célula e da reunião de células formam-se as macro-células, que se agrupam formando os tecidos, os tecidos se reúnem em órgãos e os órgãos no ser vivo. Do mesmo modo a família é considerada como a unidade social por excelência, estando na base da sociedade política e, portanto, merece de maneira indiscutível, a proteção legal do Estado.

É exatamente em decorrência desse motivo que, se por um lado “interessa à ordem jurídica que os contratos firmados por incapazes sejam nulos, mais ainda lhe interessa que o casamento seja estável. Por isso, se esse contrato é um casamento, em vez de declará-lo nulo, a lei o declara simplesmente anulável, em vez de fulminá-lo com uma nulidade absoluta, apenas o fere com uma nulidade relativa. Se fora absoluta, todo interessado poderia opô-la, e seria curioso que, tendo por escopo defender aquela estabilidade, pusesse o legislador em todas as mãos as armas necessárias para destruí-la”, assegura Sá Pereira²⁶.

Encontra-se aí o aspecto marcante do Direito de Família e de sua específica regulamentação, afinal no que concerne ao casamento existe o interesse social em sua manutenção. O interesse geral nesses casos varia, podendo residir no “impedir” a realização de um casamento defeituoso, mas deslocando-se, depois de sua celebração, para a manutenção do mesmo.

Enfim, o Código Civil permite a anulação do casamento nos casos de impedimentos dirimentes relativos, insertos no art. 183, dos incisos IX ao XII, ou quando ocorrer, por parte de um dos nubentes, erro essencial sobre a pessoa do outro.

Observando esses dois grandes casos de anulação do casamento, infere-se mais uma curiosa diferença entre a anulabilidade do casamento e dos atos jurídicos em geral, pois nestes são considerados vícios de consentimento o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude.

Todavia, relativamente ao casamento, modifica-se a relação dos vícios de consentimento capazes de ensejar uma anulação matrimonial. Com efeito, o *erro* está previsto nos arts. 218 e 219 e a coação nos incisos IX e X²⁷ do 183. Entretanto, como atestam alguns juristas, o Código Civil não insere o dolo como vício de consentimento capaz de anular um casamento, para que não se torne precária a segurança das famílias. Isto porque o respeito

²⁶ Op. cit., p. 121.

²⁷ Vale ressaltar que no caso do rapto, presume-se, “*juris et de jure*”, a existência da coação, enquanto a vítima não se encontrar fora do alcance do poder do raptor e em lugar seguro, como atesta Sílvio Rodrigues (Op. cit., p. 90).

recíproco que existe normalmente entre as pessoas antes do casamento, o desejo de ser agradável até mesmo para atingir o matrimônio, fazem as pessoas mais cerimoniosas e às vezes, agindo dessa maneira, muitos defeitos podem ficar escondidos e acabem se revelando depois do casamento.

Ora, nessas circunstâncias seria de extrema facilidade aos cônjuges alegar que foram levados ao casamento por manobras permeadas de má intenção, visando enganar o outro. Por isso não estão dentre os vícios capazes de anular um casamento o dolo, como nos contratos comuns, a simulação e a fraude.

Diante da diferença de tratamento que o próprio Código Civil confere ao casamento e aos atos jurídicos em geral, resta patente a grande peculiaridade do Direito matrimonial, como bem expressa Luiz José de Mesquita, “o matrimônio é instituto que tem regras próprias, não se podendo aplicar a ele, tal como estão na parte geral do Direito Civil, aquelas normas e princípios pertinentes aos demais atos e negócios jurídicos”²⁸, ficando evidente que aplica-se apenas subsidiariamente os dispositivos gerais do Código à matéria do casamento.

IV - OS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES RELATIVOS

No capítulo precedente verificou-se que para o Direito brasileiro, o casamento pode ser anulado em dois grandes casos, sendo um deles a existência dos denominados impedimentos matrimoniais dirimentes relativos.

Constituem os impedimentos, genericamente considerados, como uma série de circunstâncias que impossibilitam a realização de um certo matrimônio, as quais uma vez desrespeitadas pelos nubentes, conduzem à imposição legal de uma sanção, que poderá ser de maior ou menor gravidade²⁹.

²⁸ Cf. “Nulidades no Direito Matrimonial”, Ed. Saraiva, 1961, p. 91.

²⁹ Pontes de Miranda expõe com clareza que “devido à natureza jurídica e ao caráter moral do casamento, a lei estabelece uma série de condições sem cujo preenchimento não poderá ele legalmente ser contraído. A falta de qualquer uma dessas condições toma o nome de

A previsão de circunstâncias que comprometem a validade de um matrimônio já consta do próprio Direito Canônico o qual, vale lembrar, não faz distinção entre nulidade e anulabilidade, considerando apenas que são nulos os casamentos que não seguirem as normas estabelecidas pelo Código de Direito Canônico que formalizam o ao jurídico do matrimônio. São essas formalidades a habilitação, a celebração e o consentimento.

A habilitação, que nos interessa no momento, é a inexistência de impedimentos legais para que o ato matrimonial tenha seus efeitos jurídicos próprios. Assim, o cânon 1.058 do Código Canônico expressa que são pessoas hábeis para o casamento “todos que não são proibidos pelo direito”³⁰.

Desse modo, são inábeis para contrair matrimônio todos os portadores dos impedimentos dirimentes legais. Podem eles ser enumerados da seguinte maneira: 1) impedimento de idade³¹ (cânon 1.083) que prevê a idade mínima de 16 anos para o homem e 14 para a mulher; 2) impedimento por impotência (cânon 1.084, § 1º), traduzida pela incapacidade de realização da cópula sexual³²; 3) impedimento por vínculo ou ligame (cânon 1.085, §

impedimento”(Cf. “Direito de Família”, Jachinto Ribeiro dos Santos Ed., Rio de Janeiro, 1917, p. 17).

³⁰ O padre Jesus Hortal comenta o aludido cânon esclarecendo que “a faculdade de contrair matrimônio é um direito natural. Por isso, ninguém pode ser privado absolutamente dele contra sua vontade. Outra coisa é se carece das capacidades naturais para realizar esse ato, ou se ele assume voluntariamente um estado de vida com a obrigação anexa do celibato”(cf. “Código de Direito Canônico”, Ed. Loyola, 2º ed., 1987, p. 467).

³¹ Vale a pena lembrar que o Código Canônico modificou a idade que o Direito Romano entendia como mínima, ou seja, de 12 anos para as mulheres e 14 anos para os homens. Assim comenta A. Esmein: “jusqu’ alors, en vertu des règles posées par le droit classique, l’âge requis pour contracter mariage était l’âge auquel le droit romain avait fixé la puberté, douze ans pour la femme et quatorze ans pour l’homme. ”(cf. “Le Mariage en Droit Canonique”, Libraire du Recueil Sirey, Paris, 1935, 2º ed., v. 2, p. 450).

³² O cânon 1;061, § 1º, define que o ato conjugal consiste na penetração do membro viril, com a subsequente ejaculação, na vagina da mulher, sendo que a impotência para que seja juridicamente relevante é preciso os seguintes requisitos, como explica Lamberto de Echeverria: “debe ser antecedente, anterior a la celebración del matrimonio y subsistente nel momento de celebrarse éste; debe ser perpetua e es indiferente que sea absoluta o relativa: la primera es aquella que impossibilita la realización del coito con cualquier persona e la segunda impossibilita la realización del coito e con cualquier personas”(cf. “Código de Derecho Canónico” Ed. Católica S.A. (Biblioteca de Autores Cristianos), Madrid, 1983, 3º ed., comentada por los profesores de la Facultad de Derecho Canónico de la Universidad Pontificia de Salamanca, com la direccion de Lamberto de Echeverria, p. 522).

1º), sendo inválido o casamento de quem já esteja ligado por vínculo de matrimônio anterior ; 4) disparidade de culto (cânion 1.086, § 1º), referente aos casos em que uma pessoa é batizada na Igreja Católica e a outra não, a não ser que exista uma dispensa por justa causa pela autoridade competente; 5) ordem sagrada (cânion 1.087), relativo aos que receberam ordens sagradas;³³ 6) profissão religiosa (cânion 607, § 2º), no que tange àqueles que fizeram voto público e perpétuo de castidade num instituto religioso; 7), rapo (cânion 1.089), que são os casos em que a mulher é raptada e obrigada a casar-se; 8) crime (cânion 1.090, § 1º), que invalida o casamento de alguém que tenha contraído casamento após ter matado o cônjuge anterior; 9) consangüidade (cânion 1091, § 1º, 1.078,§ 3º), invalida o matrimônio entre pessoas que possuam parentesco fundamentado no tronco comum, na linha vertical ou horizontal no grau, conforme a distância da consangüidade; 10) afinidade (cânion 1.092), que trata da relação de parentesco sem haver consangüidade em linha reta e plenamente dispensável pela autoridade legítima; 11) honestidade pública (cânion 1.093), referente a um parentesco surgido de um casamento inválido, depois de instaurada a vida em comum e, por fim 12) parentesco legal (cânion 1.094 e 110), estipulando que os filhos adotados de acordo com a lei civil não podem assumir entre si o matrimônio.

Já o Direito Civil nacional, malgrado a notória influência sofrida pelas normas canônicas, faz conforme anteriormente estudado, a distinção entre nulidade e anulabilidade, bem como entre impedimentos absolutos e relativos.

Quando os impedimentos interessarem mais direta e imediatamente aos indivíduos do que à sociedade, recebem eles a denominação de impedimentos dirimentes relativos, cuja violação confere ao prejudicado, o direito de propor ação de anulação do casamento.

³³ O eminente jurista Orlando Gomes ensina que essa proibição atinge apenas as ordens sacras maiores, a cujo membro a Igreja impõe, sem exceção, o celibato (cf. "Direito de Família", Ed. Forense, 7ª ed., 1990, p. 63).

Visam, tais impedimentos, a especial proteção de certas pessoas consideradas ainda imaturas para o ato matrimonial, ou então cujo consentimento não fora fruto da mais livre manifestação da vontade, pela existência de vícios que a comprometem. Resumidamente são eles, para Antônio Chaves,³⁴ o vício ou ausência de consentimento, o rapto, a falta de consentimento dos representantes dos menores e a idade mínima de 16 anos para a mulher e 18 para o homem.

Tecendo algumas singelas considerações acerca da anulação do casamento nos casos de impedimentos dirimentes relativos, tem-se, primeiramente, que o art. 194 do CC determina que a autoridade que preside a celebração deve obter dos nubentes a afirmação de que persistem no desejo de se casar, *por livre e espontânea vontade*.

E para que isso ocorra, os incisos IX e X do art. 183 do Código Civil colocam como impedimentos a coação e a violência e, mais adiante, o art. 209 diz que quando elas ocorrerem o casamento é anulável.

Indiscutivelmente, dada a extrema gravidade do vício da coação, que atinge gravemente a vontade livre ao provocar o medo, não podem efetivamente se casar as pessoas coactas, inclusive o raptor com a raptada, onde além da evidente violência subentende-se a presença de coação, presunção essa, *juri et de jure*, que persistirá enquanto a mulher estiver sob o domínio do agente criminoso.

Surge polêmica quando se trata de definir o tipo de coação suficiente para provocar a anulação de um casamento. Para o emérito professor Washington de Barros Monteiro,³⁵ essa coação deve preencher os requisitos dos arts. 98 e 99 do Código Civil e, portanto, deve a coação ser grave, injusta e iminente. Do outro lado da arena encontra-se o não menos brilhante jurista Sílvio

³⁴ Cf. artigo "Impedimentos Matrimoniais", publicado pela Enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, 1977, vol 42, p. 276.

³⁵ Cf. "Curso de Direito Civil", Ed. Saraiva, 27º ed., 1989, p. 43 e 44.

Rodrigues,³⁶ o qual finca seu posicionamento na posição contrária à exposta, pois para ele o casamento exige a mais livre manifestação da vontade bastando, para a configuração da coação capaz de anular esse ato, um receio fundado do nubente.

Ainda sobre essa matéria, é relevante aqui consignar as meticolosas assertivas de Sá Pereira, segundo o qual “não há nem pode haver um tipo oficial, um padrão registrado de impavidez pessoal por onde nos regularmos, para auferir a coação. Tudo o que é subjetivo é móbil, contingente e variável. Mil fatores intervêm, mil circunstâncias concorrem que é preciso determinar, avaliar, considerar, para podermos dizer se, no caso sujeito, a coação era de molde a determinar a vontade do coacto num sentido contrário àquele que ela tomaria, se fora livre. Impossível é generalizar, criar tipos, prefixar padrões. Tudo aqui tem de ser pessoal e estrito, caso por caso, indivíduo por indivíduo.”³⁷

Também será passível de nulidade o casamento dos incapazes de consentir, considerados como tal os loucos de todo gênero, os surdos mudos que não puderem exprimir sua vontade, bem como os menores sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela³⁸, tudo nos termos dos incisos IX, 2º parte e XI do art. 183 do Código Civil. Nesses casos o legislador entende que não possuem, as referidas pessoas, suficiente capacidade para avaliar a importância do casamento e da oportunidade de sua realização.

No tocante aos loucos de todo o gênero, quando a interdição é decretada antes da celebração, inexistem dúvidas de que o casamento poderá ser anulado por faltar, notoriamente, o consentimento desprovido de vício. Caso ainda não tenha sido decretada a interdição, mister se faz uma cuidadosa análise da pessoa para saber se no momento da celebração havia a patologia

³⁶ Cf. “Direito Civil”, Ed. Saraiva, 16ª ed., 1989, vol. 6, 49.

³⁷ Cf. “Direito de Família”, Ed. Fluminense, Rio de Janeiro, 1923, p. 182.

³⁸ Clóvis Beviláqua comenta que a necessidade do consentimento dos pais ou tutores aparecem no Direito Romano e até em legislações mais antigas, tendo consagração especial nas leis portuguesas (cf. “Direito de Família”, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 7ª ed., 1943, p. 74).

mental. Em caso afirmativo, será o casamento anulado, do contrário o ato jurídico é válido.

Entretanto, já gerou muita discussão a hipótese de um louco contrair núpcias durante um intervalo de lucidez. Pontes de Miranda³⁹ retrata tal polêmica relatando que “por muito tempo discutiram-se essas questões: os comentadores do Código de Napoleão, firmados em Pothier sustentavam a validade do casamento anterior à interdição, feito num intervalo lúcido; porém quanto ao casamento anterior à interdição, divergências se caracterizavam: Duraton e Marcadé entendiam que o interdito não podia casar em momento algum; Demolombe e Laurent consideravam válido o casamento, se contraído em momento de lucidez”.

E adiante Pontes de Miranda, desejando colocar a questão em outros termos, acentuou que “há duas espécies de incapacidade: a natural, que depende do estado mental do contratante no momento em que se realizou o casamento; e a legal, derivada do estado jurídico constituído pela interdição. No primeiro caso não se tratava de saber se o nubente estava em intervalo lúcido, mas se o momento podia consentir. No segundo caso nada há por investigar, porque o interdito não pode casar, como não pode consentir em contrato algum”.

O fato é que, mesmo o Código Civil não tendo enfrentado a questão, atualmente tanto o direito como a psiquiatria não admitem a idéia dos lúcidos intervalos, sendo o louco considerado incapaz todo o tempo.

Por fim, o último impedimento dirimente relativo a ser breve examinado refere-se à idade nupcial. No Brasil, o decreto nº 180 de 1890 previa como idade mínima a de 12 anos para a mulher e 14 para o homem, seguindo o que havia no Direito Romano. Contudo, o Decreto nº 181/90 elevou para 14 e 16 anos, respectivamente, o que coincide com as atuais estipulações canônicas .

³⁹ Op. cit. p. 24 e 25.

Entretanto, o atual Código Civil, no inciso XII do art. 183, resolveu alterar esse quadro, aumentando o limite de idade, fixando o mínimo de 16 anos para as mulheres e de 18 para os homens.⁴⁰ Realmente, como já em sua época acentuava Clóvis Beliváqua, “hoje a tendência é exigir maior idade, porque um menino apenas púbere, casado com uma criança apenas núbil, há de produzir progênie fraca, não terá ainda capacidade para assumir a direção da casa e dos negócios da família”⁴¹.

Entretanto, respeitando os mandamentos constitucionais em vigor após a Lei Maior de 1988, essa diferença de limite de idade entre homens e mulheres, que leva em conta a plenitude do florescimento intelectual de ambos, não mais deve existir.

Apenas finalizando, vale frisar que a anulação de casamento nos casos de coação e incapacidade de consentimento, deverá ser requerida pelos próprios coactos e incapazes ou por seus representantes legais, o mesmo se dando com os que se encontram abaixo da idade mínima fixada, embora aqui também sejam incluídas as pessoas do art. 190 do Código Civil.

Ademais, na hipótese de violação ao inciso XI, do art. 183, do aludido Diploma Legal, a anulação apenas pode ser erguida pelas pessoas que deveriam consentir e não assistiram o ato.

V- ANULAÇÃO POR ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE

A anulação matrimonial motivada por erro essencial à pessoa do outro cônjuge é, na prática, a mais freqüente. O art. 218 do Código Civil traz a regra geral, estipulando um amplo conceito e o art. 219, delimitado o dispositivo precedente, elenca as espécies

⁴⁰ Antônio Chaves, manifestando particular opinião, declara que a idade ideal seria a de 25 anos para o homem e de 20 para a mulher, quando o primeiro atinge sua independência econômica e a segunda a plenitude do amadurecimento físico e emocional, essencial para as tarefas de maternidade. Mas ainda observa o jurista que o legislador igualmente agiria bem se estipulasse o mínimo de 21 para os homens e 18 anos para as mulheres (cf. artigo “Impedimentos Matrimoniais”, publicado na Enciclopédia Saraiva do Direito”, Ed. Saraiva, 1977, vol. 42, p. 284).

⁴¹ Op. cit., p. 78.

de erros sobre a pessoa do cônjuge, que possibilitam o requerimento de anulação do casamento.

O erro essencial em tela é aquele erro que vicia o consentimento, pertencendo à mesma categoria do erro substancial, capaz de fundamentar a anulação dos atos jurídicos em geral. Virgílio de Sá Pereira completa explanando que erro é a falsa noção, que temos, de uma coisa. Pode-se dizer que ele é o ambiente que o nosso espírito trabalha, porque seja o seu antônimo de verdade, e dessa não tenhamos senão intuições fragmentárias. A essência das coisas nos escapa...⁴².

Para Vicente de Faria Coelho, errar é estabelecer uma falsa noção a respeito de determinada coisa ou pessoa. Será, portanto, erro o engano de tomar uma coisa por outra. Na verdadeira gradação do sentido dos vocábulos erro e engano, este não aparece com a gravidade daquele, porque o primeiro compreende tudo o que não se concilia com a razão, ou antes com a consciência, ao passo que o segundo é a falta cometida mais por ilusão do que por consciência e sempre sem as proporções e a gravidade com que se apresenta o erro”⁴³.

Assim, como precaução quanto a eventuais arbítrios dos juizes, a lei já classificou os tipos de erro essencial, conforme se desprende do art. 219 do Código Civil .

O inciso I do supra citado dispositivo legal trata do erro quanto a identidade, honra e boa fama do outro cônjuge. A primeira questão que emerge é acerca do que compreende o termo identidade previsto nesse artigo do Código.

O entendimento comum é que, primeiramente considera-se a identidade física que, segundo Sá Pereira, “é, o conjunto de predicados físicos que tornam o indivíduo idêntico a si mesmo e inconfundível com qualquer outro”⁴⁴. É o caso típico do indivíduo que pensa estar casando com determinada mulher, quando na verdade está contraindo núpcias com a irmã da mesma.

⁴² Op. cit., p. 199.

⁴³ Cf. “Nulidade e Anulação do Casamento”, Ed. Forence, Ri de Janeiro, 1952, p. 194.

⁴⁴ Op. cit., p. 205.

Normalmente, embora possível, tal hipótese é mais rara, podendo ocorrer com maior facilidade nos casamentos efetuados por procuração.

Além da identidade física, a grande maioria dos autores admite também o erro essencial quanto à identidade civil do cônjuge, isto é, o conjunto dos atributos e qualidades essenciais com a pessoa se distingue na sociedade. O professor Washington de Barros Monteiro define “qualidades essenciais” como sendo “os modos pelos quais a pessoa existe no meio social e sem os quais deixa de ser o que aparenta.”⁴⁵

O cônjuge pode descobrir depois do casamento alguma qualidade repulsiva do outro que tornaria insuportável a vida em comum, como se ele não fosse aquela pessoa antes querida. Inclusive, Silvio Rodrigues⁴⁶ pondera que a definição de identidade civil aumenta por demais o arbítrio do juiz, pois dentro desse conceito pode-se conceber qualquer tipo de engano sério a respeito da pessoa do outro cônjuge.

O festejado jurista Alípio Silveira⁴⁷, talvez por entender que o conceito de identidade civil compreenda somente a nacionalidade e o estado civil da pessoa, defende também a denominada identidade psico-social, a qual abarcaria as qualidades essenciais de temperamento, caráter e inteligência, o modo de ser da pessoa, os atributos que a caracterizam na ordem jurídica e moral, no mundo psíquico e físico, incluindo-se aí os casos de personalidade psicopática, independentemente de ser ou não transmissível por herança.

No que concerne à honra e boa fama, entende-se por honra a dignidade de toda a pessoa que norteia sua vida dentro da mais reta honestidade, procedendo sempre de acordo com os ditames da moral, tornando a pessoa estimada pelos demais cidadãos. É a

⁴⁵ Op. cit., p. 85.

⁴⁶ Op. cit., p. 100 e 101.

⁴⁷ Cf. Alípio Silveira, “Do Erro Essencial da Anulação do Casamento”, Ed. Contase, São Paulo, 1969, p. 22.

admiração social que possui a pessoa que vive dentro dos bons costumes.

Alípio Silveira alerta para o fato de que é patente a influência da moral sexual na caracterização do erro sobre a honra e boa fama, comentando que “se há casos desse erro estranhos à moral sexual, em outros ao invés, tais vícios morais poderão envolver atos libidinosos e anomalias sexuais variadas: pederastia, tribadismo, sadismo e outros.”⁴⁸

Salientem-se, outrossim, que o erro sobre a honra e boa fama da mulher pode não coincidir com o defloramento anterior da mesma. Afinal, uma esposa pode apresentar-se já deflorada, como nos casos de divórcio, viuvez e outros, e ser perfeitamente dotada de honra e boa fama. Ao contrário, pode a mulher ser fisicamente virgem, mas nutre o costume de praticar atos libidinosos variados e diversos da conjunção carnal.

O inciso II, do art. 219 do Código Civil, prevê os casos de condenação por crime inafiançável. Obviamente, quando se fala em condenação pressupõe-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, afinal antes disso ninguém pode ser considerado absolutamente culpado, vez que resta ainda o caminho da via recursal para as instâncias superiores. Igualmente não importa a natureza do crime, bastando que seja inafiançável.

O inciso II, do mencionado art. 219, dispõe que é erro essencial o desconhecimento, se anterior ao matrimônio, de defeito físico irremediável ou de doença grave, mas desde que transmissível por contágio ou herança.

O defeito físico capaz de possibilitar a anulação do casamento é apenas o irremediável, que inviabilize a satisfação dos fins matrimoniais e também que seja ignorado pelo outro cônjuge. Dentre os mais variados defeitos que se enquadrariam nesse âmbito, como o sexo dúbio, as deformações genitais e outros, o mais comum é a impotência, a qual pode ser conceituada, nos termos dos precisos ensinamentos do professor Álvaro Villaça Azevedo, “é a impossibilidade, criada por defeito dos órgãos

⁴⁸ Op. cit., p. 39.

genitais ou por sua ausência, à realização da cópula carnal ou à geração de filhos.⁴⁹

Entretanto, torna-se necessária uma ressalva no sentido de que embora a lei tenha buscado atingir apenas os defeitos físicos relacionados aos órgãos sexuais, a sexualidade em um relacionamento não se restringe a esses órgãos, afinal pode influir na realização do ato sexual outros fatores, como por exemplo, uma mulher que venha a sentir repulsa pelo marido ao descobrir que o mesmo possui uma perna mecânica, ou então o marido que passa a nutrir repugnância em relação à mulher ao constatar que lhe falta um seio.

Tais repulsas podem tornar impossível a manutenção de qualquer contato físico entre o casal, o que deve ser levado em conta pelo juiz no momento de apreciar um pedido de anulação de casamento baseado em erro decorrente da ignorância de defeito físico irremediável, ainda que esse defeito não se refira diretamente aos órgãos sexuais. Daí a acertada opinião do professor Villaça,⁵⁰ ao entender que os termos constantes na lei deveriam ser alterados, passando a figurar a expressão *defeito físico ou moléstia grave, que tornem impossível a relação sexual perfeita (ato sexual e geração de prole)*.

Vale enaltecer ainda, que a impotência pode se apresentar em três espécies ou formas: a *coeund* ou impotência instrumental refere-se à inaptidão para o coito; a *generand* que é a incapacidade para fecundação e a *conciendi* que é a incapacidade para a concepção.

Somente a *coeundi* permite a anulação do casamento, desde que irremediável, anterior ao ato matrimonial e desconhecida do cônjuge enganado, ainda que a impotência seja psíquica. A *generandi* (do homem) e a *conciendi* (da mulher) revelam apenas a esterilidade.

⁴⁹ "Cf. Álvaro Villaça Azevedo, em artigo Impotência" Publicado pela Enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, 1977, vol. 42, p. 472.

⁵⁰ Op. cit., p. 472.

Alípio Silveira⁵¹ explica que a impotência “generandi” tem sido rejeitada como causa de anulação de casamento pelas seguintes razões: a procriação não é a finalidade essencial, pois os cônjuges não são obrigados a ter filhos. Se fosse finalidade essencial, seria obrigatória. Nosso Direito admite o casamento em limite máximo de idade, mesmo quando a procriação é impossível, e vê-se, pois, que a procriação não é finalidade essencial do casamento.

No que concerne à 2ª parte do inciso ora examinado, tem-se que é igualmente erro essencial, a ignorância de doença grave e transmissível por contágio ou herança, desde que existente antes do casamento e que fosse ignorada pelo cônjuge. A prática jurisprudencial revelou a anulação com base nesse dispositivo em casos de epilepsia, tuberculose, esquizofrenia, coitofobia dentre outros .

É bom lembrar que o Código Civil não exige que a doença seja incurável,⁵² mas apenas grave, sendo capaz de contagiar o outro cônjuge ou a própria descendência. Ademais, o próprio termo “grave” é de inútil inclusão no texto, pois como afirma Vicente de Faria Coelho,⁵³ *seria preferível que não se tivesse capitulado a moléstia como grave, o que passou a constituir redundância, eis que se revestirá, evidentemente, de gravidade a moléstia capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, por ser transmissível por contágio ou herança.*

O inciso IV, do art. 219 do Código Civil, estipula a hipótese do defloramento da mulher. Trata-se, na verdade, da existência em nosso Direito da presunção de que o homem espera a virgindade da mulher que escolheu para cônjuge e assim sendo, o marido que ignorava o desvirginamento da esposa pode requerer a anulação do casamento, desde que em tempo hábil.

⁵¹ Op. cit., p. 57.

⁵² Apenas como curiosidade, é interessante registrar que o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980, exigia a incurabilidade da moléstia.

⁵³ Op. cit., p. 285.

Para a anulação, nos termos da lei, é suficiente de que a mulher já havia sido deflorada, não importando a constatação de eventual comportamento reprovável ou má formação moral da esposa. Nesses casos, o prazo para postular a anulação matrimonial é de apenas dez dias, a fim de que a prova do fato possa ser mais eficaz, pois a rapidez da cicatrização dos retalhos do hímen pode gerar dificuldades para saber se o desvirginamento foi recente ou antigo.

Para a anulação do casamento com base nos retro analisados incisos do art. 219 do Código Civil, é preciso a satisfação de alguns importantes requisitos:

- 1- Existência anterior ao casamento do vício ou defeito;
- 2- O conhecimento do vício ou defeito pelo cônjuge enganado deve ser posterior ao casamento;
- 3- Insuportabilidade da vida em comum, que é presumida nos casos dos incisos II, III e IV, não se admitindo prova em contrário (presunção *iure et de iure*). Aqui está um elemento de grande relevância, devendo o juiz observar atentamente o caso para poder constatar a insuportabilidade. Sá Pereira, com a costumeira propriedade, assevera que a insuportabilidade da vida em comum há de medir-se por esse padrão, a natureza do erro pela sensibilidade do cônjuge, e não pela do juiz, porque é com ele e não com este, que há de correr a vida em comum. Casos haverá em que a solução seja fácil, porque vibre a sensibilidade do cônjuge ao diapasão do meio social, e basta que juiz a reflita, como um espelho, para nela encontrar o fundamento psicológico da decisão;⁵⁴

4 - O último requisito é a observância do prazo prescricional que, para o inciso IV é de dez dias e para os demais incisos do art. 219 do Código Civil é de dois anos.

Apenas para finalizar, ilustrando com o exemplo vivo dos acontecimentos fáticos, é interessante observar as seguintes

⁵⁴ OP. cit., p. 207.

decisões jurisprudenciais que enfrentam o tema da anulação matrimonial por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge:

Embargos Infringentes nº 232.851 – Bauru – Embgte: Curador do Vínculo; Embgda: MTCDFC - 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça – SP, por maioria de votos - 06/03/75⁵⁵: Caso de mulher que casou sabendo que o marido era portador de úlcera e para tanto se utiliza de analgésicos para diminuição das dores. Depois do casamento constatou que o marido era toxicômano e pediu a anulação com base no art. 219, I, do CC. A mulher venceu, pois ficou provado que só a constância da vida conjugal permitiu a ela tomar conhecimento da toxicomania do marido.

Ap. Cível nº 257.291 – SP, Apte: Juízo “ex officio”; Apdo: e OGR – 4º Câmara Cível do Tribunal de Justiça – SP, votação unânime, 03/03/77⁵⁶. Caso de ação de anulação proposta por motivo de erro quanto à identidade moral do cônjuge. Ação procedente, sendo que o marido confessou os fatos contra ele alegados.

Ap. Cível nº 41.662-1 – 6º Câmara Cível do Tribunal de Justiça – São Paulo – maioria de votos – 24/05/84.⁵⁷ Aqui o marido propôs ação anulatória, com base no art. 219, I, do CC, pois a mulher recusava-se à prestação do débito conjugal. Na 1ª instância foi julgada improcedente porque o juiz entendeu que o fato não deveria ser enquadrado no citado artigo. A 2ª Instância reformou a sentença entendendo que o cônjuge que se recusa de modo absoluto ao pagamento do débito conjugal jamais manifestou vontade de se casar, encaixando o caso no art. 218 do CC.

Ap. Cível nº 248.585 – SP – apes e Apdos recíprocos : FM e CMSM – 6º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de SP – por votação unânime, 10/09/76⁵⁸. Neste caso o marido ajuizou ação anulatória por negação de prestação do débito conjugal. A mulher contestou e entrou com reconvenção alegando sadismo erótico e

⁵⁵ Revista dos Tribunais 480/65.

⁵⁶ Revista dos Tribunais 506/88.

⁵⁷ Revista dos Tribunais 590/75.

⁵⁸ Revista dos Tribunais 499/82.

desvios sexuais do marido. A 2º Instância julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção, pois nos exames psíquicos da mulher não houve sinais de anormalidade enquanto que restaram provadas agressões e perversões do marido, tido como psicopata.

Isso justificou a anulação requerida pela mulher, com base nos incisos I e III do art. 219 do CC.

Ap. Cível nº 252.799 – SP, por maioria de Votos, 24/06/74⁵⁹. Casamento anulado, pelo art. 219, I, do CC, pois a mulher descobriu depois do matrimônio que o marido era desonesto e sem profissão. A mulher nem sequer conseguiu comprar a crédito já que, quando verificavam o sobrenome do marido no documento de identidade, imediatamente recusavam a venda à crédito.

Ap. Cível nº 260.610 – SP – Apte: MADCT; Apdo: CMTV – 3º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de SP, por maioria de votos, 30/06/77⁶⁰. Mulher pede anulação devido à impotência “coeundi” do marido (art. 219,III, do CC) que ela desconhecia.

Ap. Cível nº 266.006 – Catanduva – Apte: Juízo “ ex officio”; Apdos: FLS e DBS – 3º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de SP -, votação unânime, 21/02/78⁶¹. A mulher era portadora de epilepsia desconhecida pelo marido e que poderia ser transmitida para os descendentes.

Ap. Cível nº 43.276 – Muriaé – Apte: JPB; Apdo: Curador do Vínculo – 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, 23/05/77⁶². Aqui, embora o marido portasse esquizofrenia, moléstia grave e transmissível para a descendência, ficou provado que a mulher conhecia esse fato antes do casamento. Logo a única saída seria a separação judicial.

⁵⁹ Revista dos Tribunais 499/94.

⁶⁰ Revista dos Tribunais 508/97.

⁶¹ Revista dos Tribunais 512/239.

⁶² Revista dos Tribunais 512/239.

VI – LEGISLAÇÃO COMPARADA

Visto a questão da anulabilidade matrimonial de acordo com a previsão do Código Civil brasileiro, já é possível comparar com outras legislações estrangeiras essa mesma matéria, satisfazendo assim a curiosidade no sentido de atestar como outros povos tratam do tema em tela.

Começando pela vizinha Argentina, o Código Civil local prevê os impedimentos matrimoniais no art. 166. Mais adiante, dispõe acerca da nulidade relativa, em matéria de casamento, em um único artigo, o 220, composto por quatro parágrafos. Nota-se aí a diferença de disposição da matéria entre os Códigos argentino e brasileiro, uma vez que neste último o art. 209 estipula a possibilidade de anulação matrimonial por existência dos impedimentos dirimentes relativos, e os arts. 218 e 219 discorrem sobre a anulação em caso de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Já na lei argentina todos os casos de nulidade relativa vêm insertos em um único artigo.

O inciso 1º, do art. 220 do diploma Legal argentino, estipula que ocorre nulidade relativa nos casos de existência de impedimento matrimonial do inciso 5º, do art. 166. Esse último dispositivo estabelece a idade mínima para casamento que, tal como no Brasil⁶³, é de 16 anos para as mulheres e 18 para os homens.

A seguir, o inciso 2º, do artigo ora examinado, determina que poderá ser anulado o casamento se vier a ocorrer o impedimento do inciso 8º, do art. 166. Esse dispositivo expõe expressamente que *la privación permanente o transitoria da la razón, por cualquier causa que fuere*.⁶⁴ Assim disposto, esse artigo aborda o mesmo aspecto que a 2ª parte do inciso IX, do art. 183 do Código brasileiro, quando menciona os incapazes de consentir que compreende também os loucos de todo o gênero.

⁶³ V. art. 183, inciso XII, do Código Civil Brasileiro.

⁶⁴ Cf. "Código Civil de la Republica Argentina y legislation complementaria", comentado por Roberto Ernesto Greco, 28ª ed.- Abeledo Perrot – Buenos Aires, p. 49.

O inciso 3º, do art. 220, da lei argentina, traz o caso de anulação por importância *coeundi*,⁶⁵ assemelhando-se ao art. 219, III, do Código Civil pátreo, sendo que neste a expressão empregada é defeito físico irremediável”. Assim, como o código platino menciona expressamente “impotência para manter relações sexuais”, verifica-se que nesse caso não cabe a interpretação feita para a previsão legal brasileira, que pode aceitar outro defeito físico que não nos órgãos e que inviabilize o coito, devido à eventual repulsa provocada em um dos cônjuges. Pelo texto argentino, a inexistência de relação sexual deve recorrer da impotência, e não de outro defeito físico qualquer.

Por fim, o inciso 4º, do art. 220 da lei argentina em exame, determina que é também anulável o casamento quando ocorrem os vícios de consentimento, erro, dolo e violência e a coação. Os argentinos não mencionam a coação, talvez por entenderem que ela encontra-se subentendida na violência, e acrescentam o dolo.

Ademais, o mesmo art. 175 ainda refere-se ao que chamamos de erro quanto à identidade do cônjuge, estipulando que “también lo vicia el error acerca de cualidades personales del outro contrayente si se prueba que, quien lo sufrió, no habría consentido el matrimonio si hubiese conocido el estado de cosas y apreciado razonablemente la unión que contraía. El juez valorará la esencialidad del error considerando las condiciones personales y circunstancias de quien lo alega”.

Tecidas essas breves ponderações acerca da matéria de anulabilidade matrimonial no Código Civil argentino, passemos doravante a uma análise do mesmo tema nos moldes da lei italiana.

A primeira observação que se pode fazer é que o Código Civil italiano, ao discorrer sobre o tema em questão, não faz distinção clara entre causas de nulidade e de anulabilidade. De acordo com a explicação do professor da Universidade de Torino, Arnaldo

⁶⁵ O texto original diz: “en caso de impotência de uno de los cónyuges, o de ambos, que impida absolutamentelas relaciones sexuales entre ellos. La acción corresponde al cónyuge que alega la impotência del outro, o la común de ambos”(Op. cit., p. 66).

Bertola⁶⁶, talvez a lei tenha de anulabilidade, considerando apenas a invalidade por nulidade, em sentido genérico.

Assim, fica a cargo dos doutrinadores a interpretação do que seja nulidade absoluta ou relativa no Código Civil italiano. Portanto, o art. 117 estipula quatro casos que, para a doutrina, são tidos como ensejadores de nulidade absoluta, que são: a) art. 84 – refere-se à idade mínima, de 14 para as mulheres e 16 para os homens, revelando nítida influência do Código Canônico,⁶⁷ bem como uma divergência em relação a lei brasileira que insere tal impedimento como ensejadora de nulidade apenas relativa; b) art. 86 – impede de contrair nupcias quem estiver vinculado a um casamento anterior; c) art. 87 – discorre sobre a impossibilidade de casamento por questões de parentesco, afinidade, adoção e perfilhação e, finalmente, d) art. 88 – prevê que a pessoa, condenada por homicídio contra o cônjuge de outra, não pode casar com esta.

Quanto à anulabilidade, o professor Arnaldo Bertola⁶⁸ enumera o art. 85 do Código italiano, que dispõe do impedimento matrimonial do interditado por enfermidade mental: o art. 90, entendendo que é anulável o casamento de menos sem o consentimento de seus representantes legais; o art. 122, que prescreve os casos de vícios de consentimento, apontando apenas violência e o erro. Percebe-se aqui mais uma diferença com a legislação brasileira, a qual inclui nesse campo o vício da coação, mas a divergência aparece sobretudo porque o erro capaz de anular o casamento é apenas aquele sobre a identidade da pessoa.

⁶⁶ Diz textualmente o professor Bertola eu: "il Codice Civile non distingue chiaramente fra le cause di inesistenza o nullità e quelle di semplice annullabilità, chè anzi nella stessa enunciazione legislativa della materia questa non appare sempre considerata com criteri uniformi". E adiante continua esclarecendo que "la sezione VI, a cominciare dal titolo, imprensione di terminologia, parlando di nullità quando invece è evidente trattarsi, almeno in gran parte di semplice annullabilità, oppure di matrimonio dichiarato nullo anche quando è palese trattarsi di matrimonio annullato, in seguito cioè a sentenza costitutiva e non dichiarativa"(Cf. "Nullità a Annullabilità del Matrimonio", artido publicado no *Novissimo Digesto Italiano* Editrice Torinese, 3º ed., 1957, vol.X, P.388).

⁶⁷ V. cânon 1.083, do Código de Direito Cânonico.

⁶⁸ Op. cit., p. 390.

O último caso de anulabilidade para a lei da Itália é o estabelecimento pelo art. 123 do Código, ou seja, a impotência. Trata-se aí da impotência permanente, tanto a absoluta como a relativa, e a impotência de “gerar” só pode ser proposta como causa de anulação de casamento quando a um dos cônjuges faltarem os órgãos necessário para a geração.

VII – LEGISLAÇÃO PROJETADA

No capítulo anterior foram traçadas breves considerações acerca dos Códigos estrangeiros, com a finalidade de contrastá-los com as estipulações nacionais. Agora, merece destaque outro singelo contraste, mas desta vez entre a legislação brasileira vigente e o projeto de lei nº 643-B, de 1975, de um novo Código Civil, o qual encontra-se sob apreciação no Senado Federal.

Algumas consideráveis modificações podem se encontradas no aludido projeto de lei. Inicialmente, ressalte-se que o Capítulo que trata dos impedimentos, apenas inclui nesse rol os chamados dirimentes absolutos, ou seja, capazes de provocar a nulidade do casamento, segundo os próprios termos do art. 1.580, inciso II, do projeto. Surge aí a primeira diferença com o Código em vigor, pois este insere em um mesmo artigo, o 183, tanto os impedimentos que ensejam nulidade como os que ensejam anulabilidade, o que não mais ocorre com o projeto em estudo, onde todas as circunstâncias denominadas de impedimentos servem para caracterizar a nulidade absoluta.

O art. 1.583 do projeto de novo Código elenca os casos de anulabilidade matrimonial que são:

1) O inciso I menciona aqueles que não atingiram a idade mínima para casar. Estas idades, por sua vez, não são estipuladas no mesmo dispositivo, e sim no art. 1.548, cujo capítulo denomina-se “da capacidade matrimonial”. Malgrado o princípio constitucional da igualdade de direitos entre homens e mulheres, esse artigo mantém as atuais idades mínimas diferenciadas para os sexos, ou seja, de 16 para as mulheres e 18 para os homens.

2) O inciso II dispõe, em palavras diversas da lei atual ⁶⁹, acerca do menor sujeito ao pátrio poder, tutela e curatela que se casa sem autorização de seu representante legal.

3) O inciso III trata dos vícios da vontade e remete aos arts. 1.589 e 1.591. O art. 1.589 equívale ao atual 218, e estipula a regra geral do erro quanto à pessoa do cônjuge, ao passo que o 1.590 define tal erro, assim como o art. 219 do Código em vigor.

No tocante a esse art. 1590, é preciso ressaltar alguns pontos interessantes. O seu inciso II modifica os termos do inciso de mesmo número do atual art. 219. Neste, o erro consiste na ignorância de crime, mas apenas o inafiançável, e também requer o dispositivo a presença de sentença condenatória transitada em julgado. Entretanto, o projeto em tela não diz que o crime deve ser inafiançável, pressupondo que qualquer crime seja suficiente para os fins do artigo, além de não mencionar a necessidade de condenação, o que pressupõe que a existência de mera acusação de delito possa gerar a insuportabilidade da vida em comum, o que até certo ponto faz sentido.

Outro aspecto curioso desse mesmo art. 1.590 é que além de prever, como a lei vigente, nos casos de defeito físico irremediável a moléstia grave e transmissível, o inciso IV especifica talvez a expressão “moléstia grave” e fala de doença mental grave e incurável. Creio ser absolutamente desnecessária tal disposição, pois até hoje os casos de doença mental grave sempre foram incluídos como moléstia grave. Vale dizer que a lei atual, quando fala de moléstia grave, não exige a incurabilidade.

Também, o projeto de novo Código abandonou a hipótese de anulação de casamento quando a mulher já se encontre deflorada, como previsto pelo inciso IV, do art. 219, da lei vigente.

E o art. 1.591 do projeto estabelece a possibilidade de anulação decorrente da coação, não mais abordando o rapto, talvez por incluir o mesmo dentro das situações em que ocorre coação.

⁶⁹ Equivale esse inciso ao art. 183, inciso XI, do atual Código, que menciona os sujeitos ao pátrio poder, tutela e curatela.

4) O inciso IV, do art. 1.583, sem maiores novidades, considera os casos dos incapazes, tal qual a 2ª parte do inciso IX, do atual art. 183 do Código.

5) Surgem por fim, duas inovações que o projeto de novo Código prevê, dentre as situações de anulabilidade: o inciso V, que se refere ao casamento por procuração, quando poderá ser anulado o matrimônio contraído se o mandatário desconhecia a revogação do mandato; e o inciso VI que aborda o caso de incompetência da autoridade celebrante, o que atualmente não era hipótese de anulabilidade..

VIII – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi examinado até aqui, em se tratando dos casos de anulabilidade matrimonial, infere-se nitidamente que o legislador, apesar de nessas situações objetivar a proteção de determinadas pessoas, revelou igualmente uma acentuada preocupação com a manutenção da estabilidade do casamento e a segurança da família .

Exemplo notório dessa assertiva é o art. 215 do Código Civil em vigor e o art. 1584 do projeto de lei 634 – B de 1.975, ao estabelecerem que a idade não ensejará a anulação do casamento quando deste resultou gravidez ⁷⁰.

Mas sobretudo, a fundamentada intenção de se preservar a estabilidade do casamento e a família, “célula mater”, da sociedade, fica ainda mais evidente quando se observa os casos analisados nos capítulos deste trabalho, em que o matrimônio pode ser anulado. Explicando melhor, é óbvio que são situações graves e desagradáveis, como a descoberta por um cônjuge de que se casou com um doente mental. Entretanto, diante da inércia do interessado, aquele casamento que poderia ser considerado

⁷⁰ A esse respeito Silvio Rodrigues declara que “é preferível que o filho, produto dos amores do menor, encontre ao nascer um lar constituído, do que privá-lo desse lar, pela anulação do casamento de seus pais” (Op. cit., p. 51).

inválido, convalesce ganhando contornos de um ato jurídico isento de defeitos.

Confirmando a posição supra referida e esclarecendo a importância da distinção, em que um sistema jurídico, entre nulidades absolutas se relativas, Raquel Schimiedel, com perfeita clareza e precisão, afirma que “a existência deste duplo regime no contexto da teoria das nulidades dos atos e negócios jurídicos encontra sua justificativa na necessidade de segurança das relações sociais e também no princípio da economia dos valores jurídicos, sendo, portanto, informada pelo princípio da conservação, na medida em que se observa que a ordem jurídica procura, mediante o regime das anulabilidades, atenuar os rigorismos da sanção de nulidade. Além disso, lembra Betti, os problemas jurídicos não são problemas “aritméticos ou de lógica formal, para cuja solução a lei esteja vinculada a esquemas conceituais preestabelecidos, mas são, pelo contrário, problemas práticos, para a solução dos quais – sempre na dependência de variáveis condições históricas e sociológicas – é costume adotar-se o critério mais oportuno, isto é, que melhor corresponda à contingente valorização comparativa dos interesses em conflito.”⁷¹

Para que haja estabilidade matrimonial e preservação da família não deve haver apenas nulidades absolutas, mas também as relativas, pois nas situações em que a ordem pública não é afetada diretamente, é preciso permitir que, se for da vontade das partes, um ato defeituoso possa tornar-se plenamente válido, garantindo a estabilidade matrimonial. Contudo, mister se faz a atenta observação de tais circunstâncias, pois quando o interesse social for agredido por um ato viciado, deverá este ato ser fulminado de nulidade para a preservação do interesse maior, É o que atesta Clóvis Beviláqua, com inigualável maestria, afirmando que assim “como a pena, em relação ao crime, é a decretação de nulidade uma reação do organismo social para manter ou restabelecer o equilíbrio da ordem jurídica”⁷².

⁷¹ Op. cit., p. 55 e 56.

⁷² Cf. “Teoria Geral do Direito Civil”, Ed. do Ministério da Justiça e Neg. Interiores, 3º ed., 1966, p. 274.

BIBLIOGRAFIA

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Artigo *Impotência*, publicado na Enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, 1977, vol. 42.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Contrato de Casamento, sua extinção e renúncia a alimentos na separação consensual*, in Estudos em Homenagem ao prof. Washington de Barros Monteiro, Ed. Saraiva, 1982.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça *Inadimplemento do Dever de Coabitação e Anulação do Casamento*”, artigo publicado na enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, 1977, Vol.43.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Do Concubinato ao Casamento de Fato*, Ed. Cejup, 2º ed., 1987.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico, existência, validade e eficácia*, Ed. Saraiva, São Paulo. 1974.
- BERTOLA, Arnaldo. *Nullità e annullabilità del matrimonio*, artigo publicado no “Novíssimo Digesto Italiano”, Editrice Torinese, 3 ed., 1957, vol. X. ed., 1943.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 7º ED., 1943.
- Beviláqua, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*, Ed. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores _ Serviço de Documentação, 3º ed., 1966.
- CHAVES, Antonio. *Impedimentos Matrimoniais*, artigo publicado na Enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, 1977, vol. 42.
- CIFUENTES, Rafael Llano. *Curso de Direito Canônico*, Ed. Saraiva, 1971.
- CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, Ed. Saraiva, 40º ed., 1990.
- COELHO, Vicente de Faria. *Nulidade e Anulação do Casamento*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1952.
- COSSÍO, Alfonso de. *Instituciones de Derecho Civil, I*, Alianza Editorial, Madrid, 1975.

- COULANGES, Fustel. *La Cité Antique*, Libraire Hachette, Paris, Livro III.
- ECHEVERRIA, Lamberto de. Coordenador dos comentários ao *Código de Derecho Canônico*, La Editorial Católica S.A.-Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1983.
- ESMEIN, A. *Le Mariage en Droit Canonique*, Libraire du Recueil, Sirey, Paris, 2º ed., 1935, vol. 2.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*, Ed. Revista dos Tribunais, 2º ed., 1971, vol. 1.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*, Ed. Saraiva, 1988.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*, Ed. Forense, 7º ed., 1990.
- GOYTISOLO, Juan Vallet de. *Panorama del Derecho Civil*, Bosch Casa Editorial, Barcelona, 1963.
- GRECO, Roberto Ernesto. *Código Civil de la República Argentina y Legislation Complementária*, 28º ed., Abeledo Perrot, Buenos Aires.
- HORTAL, Jesús. *Código de Direito Canônico*, Edição Comentada, Ed. Loyola, 2º ed., 1987.
- JOSSERAND, Louis. *Derecho Civil*, Bosch y Cia Ed., Buenos Aires, 1950, tomo I, vol. I.
- MARQUES, J. A. Silva. *Verbo Enciclopédia Luso- Brasileira de Cultura*, Ed. Verbo, Lisboa, vol. 13 verbete *matrimônio*.
- MESQUITA, Luiz José de. *Nulidades no Direito Matrimonial*, Ed. Saraiva, 1961.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, Ed. Saraiva, 28º ed., 1989, vol. 1e 2.
- MOTTA, José Barros. *Casamentos Nulos na Igreja Católica*, Ed. Forense, 1º ed., 1995.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de Família*, Ed. Fluminense, Rio de Janeiro, 1923.
- PERLADO, Pedro A. *Gran Enciclopédia Rialp*, Ed. Rialp., Madrid, 1973, tomo XV, verbete *matrimônio*,

- PONTES DE MIRANDA. *Direito de Família*, Jacinto Ribeiro dos Santos Ed., Rio de Janeiro, 1917.
- PROJETO DE LEI Nº 634-B, DE 1975.
- PUIG, D. Santiago Mir. *Nueva Enciclopédia Jurídica*, Ed. Francisco Seix S.A., Barcelona, 1978, tomo XVI, verbete *matrimônio*.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, Ed. Saraiva, 20º ed., 1989, vol. 1 e 6.
- SCHMIEDEL, Raquel Campani. *Negócio Jurídico – Nulidades e Medidas Sanatórias*, Ed. Saraiva, 1981.
- SILVEIRA, Alípio. *Do Erro Essencial na Anulação do Casamento*, Contase, São Paulo, 1969.
- SOUZA DINIZ. *Código Civil Italiano*, Distribuidora Ed. Record, Rio de Janeiro, 1961.